

TRADUÇÃO

Acordo International do Trigo

Os Governos participantes do presente Acordo;

Pretendendo vencer as sérias dificuldades causadas a produtores e consumidores pelos consideráveis excessentes e pela escassez crítica de trigo; e

Tendo resolvido que é desejável concluir um acordo internacional do trigo para esse fim, Concordaram no seguinte:

PRIMEIRA PARTE — GERAL

ARTIGO I

Objetivos

O Presente Acordo tem por objetivo garantir fornecimentos de trigo aos países importadores e assegurar mercados aos países exportadores, a preços equitativos e estáveis.

ARTIGO II

Definições

1. Para os objetivos do presente Acordo:

“Comitê Consultivo de Equivalência de Preços” designa o Comitê criado pelo Artigo XV, do presente Acordo.

“Bushel” equivale a sessenta libras “avoirdupois”.

“Despesas de armazenagem” designa gastos de armazenagem, juros e seguro do trigo em expectativa de expedição.

“C. & f.” significa custo e frete.

“Conselho” designa o Conselho Internacional do Trigo, criado pelo Artigo XIII, do presente Acordo.

“Ano agrícola” designa o período de 1 de agosto a 31 de julho. Todavia, no artigo VII esse termo significa, com relação à Austrália e ao Uruguai, o período de 1 de dezembro a 30 de novembro, e, com relação aos Estados Unidos da América, o período de 1 de julho a 30 de junho.

“Comitê Executivo” designa o Comitê criado pelo artigo XIV do presente Acordo.

“País exportador” designa, de acordo com o contexto, ou (1) o Governo de um país enumerado no anexo B, do artigo III, que tenha aceito ou aderido ao presente Acordo e dele não se tenha retirado, ou (2) aquele próprio país e os territórios em relação aos quais se aplicam, como estabelecido no artigo XXVII, os direitos e obrigações de seu governo.

“F. a. q.” significa qualidade média de mercado.

“F. O. B.” significa livre a bordo.

“Quantidade garantida” designa, quando se refira a um país importador, as suas compras garantidas durante o período de um ano agrícola e, quando se refira a um país exportador, as suas vendas garantidas durante o período de um ano agrícola.

“País importador” designa, consoante o contexto, ou (1) o Governo de um

país enumerado no anexo A, do artigo III, que tenha aceito ou aderido ao presente Acordo e dele não se tenha retirado, ou (2) aquele próprio país e os territórios em relação aos quais se aplicam, como estabelecido no artigo XXVII, os direitos e obrigações do seu governo.

“Organização Internacional do Comércio” designa a Organização prevista na Cart. de Havana, datada de 24 de março de 1948, ou, enquanto se não estabelece aquela Organização, a Comissão Interina criada por resolução adotada pela Conferência de Comércio” designa a Organização pre-realizada em Havana, de 21 de novembro de 1947 e 24 de março de 1948.

“Custos de mercado” designa todos os gastos usuais de aquisição, comercialização, fretamento e despacho.

“Tonelada métrica” corresponde a 36,7437 bushels.

“Trigo de safra velha” designa o trigo colhido mais de dois meses antes do começo do ano agrícola em curso, do país exportador interessado.

“Território” em relação a um país exportador ou importador inclui qualquer território a respeito do qual se aplicam os direitos e obrigações estabelecidos no presente Acordo para o Governo respectivo, tal como estabelecido no artigo XXVII.

“Transação” designa a venda, para fins de importação por um país importador, de trigo exportado ou a ser exportado por um país exportador, ou a quantidade de trigo assim vendido, como requer o contexto. Nos casos em que, no presente Acordo, se fizer referência a uma transação entre um país exportador e um país importador ficará entendido que essa referência abrange não só as transações entre o governo de um país exportador e o governo de um país importador, mas também as transações entre comerciantes privados e, bem assim, as transações entre comerciantes privados e, bem assim, as transações entre um comerciante privado e o governo de um país exportador ou importador. Nesta definição, a palavra “governo” deverá ser interpretada como incluindo o governo de qualquer território em relação ao qual se aplicam os direitos e obrigações dos governos que tenham aceito ou aderido ao presente Acordo, tal como estabelecido no artigo XXVII.

“Quantidade garantida não satisfatória” designa a diferença entre as quantidades que, de acordo com o artigo IV, tenham sido inscritas nos registros do Conselho à conta de um país exportador ou importador para um dado ano

agrícola e a “quantidade garantida” daquele país para o mesmo ano agrícola.

“Trigo”, salvo no artigo VI, inclui em grão e farinha de trigo.

2. Setenta e duas unidades de peso de farinha de trigo serão consideradas como equivalentes a cem unidades de peso de trigo em grão, em todos os cálculos relativos às compras garantidas ou às vendas garantidas, a menos que o Conselho decida o contrário.

SEGUNDA PARTE — DIREITOS E OBRIGAÇÕES

ARTIGO III

Compras garantidas e vendas garantidas

1. As quantidades de trigo fixadas no Anexo A deste artigo e destinadas a cada país importador representarão, salvo qualquer aumento ou redução de acordo com as estipulações contidas na Terceira Parte do presente Acordo, as “compras garantidas” desse país para cada um dos quatro anos agrícolas contemplados no presente Acordo.

2. As quantidades de trigo fixadas no Anexo B deste artigo e destinadas a cada país exportador representarão, salvo qualquer aumento ou redução feitos de acordo com as estipulações contidas na Terceira Parte do presente Acordo, as “vendas garantidas” desse país para cada um dos quatro anos agrícolas contemplados no presente Acordo.

3. As “compras garantidas” de um país importador representam a quantidade máxima de trigo que, sujeita à dedução da soma das transações registradas pelo Conselho, de acordo com o artigo IV, à conta dessas “compras garantidas”.

a) o Conselho poderá exigir, consoante o disposto no artigo V, que um país importador compre dos países exportadores a preços compatíveis com os preços mínimos estipulados no artigo VI, ou determinados em virtude das disposições do dito artigo, ou,

b) o Conselho poderá exigir, consoante o disposto no artigo V, que os países exportadores vendam aquele país importador a preços correspondentes aos preços máximos estipulados no artigo VI, ou determinados em virtude das disposições do dito artigo.

4. As “vendas garantidas” de um país exportador representam a quantidade máxima de trigo que, sujeita à dedução da soma das transações registradas pelo Conselho, de acordo com

o artigo IV, à conta daquelas “vendas garantidas”.

a) o Conselho poderá exigir, consoante o disposto no artigo V, que um país exportador venda aos países importadores, a preços compatíveis com os preços máximos estipulados no artigo VI, ou determinados em virtude das disposições do dito artigo, ou,

b) o Conselho poderá exigir, consoante o disposto no artigo V, que os países importadores comprem aquele país exportador, a preços compatíveis com os preços mínimos estipulados no artigo VI, ou determinados em virtude das disposições do dito artigo.

5. Se um país importador encontrar dificuldade em exercer o direito de comprar suas “quantidades garantidas” não “satisfatórias”, a preços compatíveis com os preços máximos estipulados no artigo VI, ou determinados em virtude das disposições do dito artigo, ou se um país exportador encontrar dificuldade em exercer o direito de vender suas “quantidades garantidas não satisfatórias” a preços compatíveis com os preços mínimos assim estipulados ou determinados, poderá esse país recorrer ao processo indicado no artigo V.

6. Os países exportadores não estão obrigados a vender trigo algum em virtude do presente Acordo, a menos que isso lhes seja exigido, tal como previsto no artigo V, a preços compatíveis com os preços máximos estipulados no artigo VI, ou determinados em virtude das disposições do dito artigo. Os países importadores não estão obrigados a comprar trigo algum em virtude do presente Acordo, a menos que isso lhes seja exigido, tal como previsto no artigo V, a preços compatíveis com os preços mínimos estipulados no artigo VI, ou determinados em virtude das disposições do dito artigo.

7. A quantidade, quando for o caso, de farinha de trigo a ser fornecida pelo país exportador e a ser aceita pelo país importador à conta de suas quantidades garantidas respectivas será, salvo quanto ao disposto no artigo V, determinada mediante acordo entre o comprador e o vendedor, para cada transação.

8. Os países exportadores e importadores terão a liberdade de satisfazer as suas quantidades garantidas através dos canais privados do comércio ou por outro modo. Nada há, no presente Acordo, que possa ser interpretado como eximir os comerciantes privados de quaisquer leis ou regulamentos aos quais estiverem sujeitos, por outro modo.

Ano agrícola: 1º de agosto a 31 de julho	1949-50	1950-51	1951-52	1952-53	Equivalência em bushels para cada ano agrícola
... em milhares de toneladas (*)					
Arábia Saudita	50	50	50	50	1.837.185
Austrália	300	300	300	300	11.023.113
Bélgica	550	550	550	550	20.209.040
Bolívia	75	75	75	75	2.755.778
Brasil	360	360	360	360	13.227.738
Celânia	80	80	80	80	2.939.497
China	200	200	200	200	7.348.742
Colômbia	20	20	20	20	734.874
Cuba	202	202	202	202	7.422.228
Dinamarca	44	44	44	44	1.616.723
El Salvador	11	11	11	11	404.181
Egito	190	190	190	190	6.981.305
Equador	30	30	30	30	1.102.311
Filipinas	198	198	198	198	7.201.767
Grécia	428	428	428	428	15.728.308
Guatemala	10	10	10	10	367.437
Índia	1.042	1.042	1.042	1.042	38.286.946
Irlanda	275	275	275	275	10.104.520
Israel	100	100	100	100	3.674.371
Itália	1.100	1.100	1.100	1.100	40.418.081
Líbano	65	65	65	65	2.388.081
Líberia	1	1	1	1	36.744
México	170	170	170	170	6.246.431
Nicarágua	8	8	8	8	293.950
Noruega	210	210	210	210	7.716.179
Nova Zelândia	125	125	125	125	4.592.882
Paises Baixos (**)	700	700	700	700	25.720.587
Panamá	17	17	17	17	624.843
Paraguai	60	60	60	60	2.204.623
Peru	200	200	200	200	7.348.742
Portugal	120	120	120	120	4.409.245
Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte	4.819	4.819	4.819	4.819	177.067.938
República Dominicana	20	20	20	20	734.874
Stécia	75	75	75	75	2.755.778
Suiça	175	175	175	175	6.430.149
União Sul Africana	300	300	300	300	11.023.113
Venezuela	90	90	90	90	3.306.934
Total (37 países)	12.418	12.418	12.418	12.418	456.283.389

(*) A menos que o Conselho decida o contrário, 72 toneladas de farinha de trigo serão consideradas como equivalentes a 100 toneladas métricas de trigo em grão, para o fim de se estabelecer relação entre as quantidades de farinha de trigo e as quantidades especificadas no presente Anexo.

(**) A quantidade que cabe aos Paises Baixos inclui, para cada ano agrícola, 75.000 toneladas métricas, ou seja, 2.755.778 bushels, destinadas à Indonésia.

ANEXO "B" DO ARTIGO III

VENDAS GARANTIDAS

Ano agrícola: 1º de agosto a 31 de julho	1949-50	1950-51	1951-52	1952-53	Equivalência em bushels para cada ano agrícola
... em milhares de toneladas métricas (**).					
Austrália	2.177	2.177	2.177	2.177	80.000.000
Canadá	5.527	5.527	5.527	5.527	203.089.635
Estados Unidos da América (**)	4.574	4.574	4.574	4.574	168.089.635
Francia	90	90	90	90	3.306.934
Uruguai	50	50	50	50	1.837.185
Total	12.418	12.418	12.418	12.418	456.283.389

(*) A menos que o Conselho decida o contrário, 72 toneladas métricas de farinha de trigo serão consideradas como equivalentes a 100 toneladas métricas de trigo em grão para o fim de estabelecer relação entre as quantidades de farinha de trigo e as quantidades especificadas no presente Anexo.

(**) Se, em consequência de colheita insuficiente, forem invocadas as disposições do artigo X, será reconhecido que essas "vendas garantidas" não compreendem as necessidades mínimas de trigo de qualquer Zona Ocupada, cuja responsabilidade de fornecimento os Estados Unidos da América assumiram, ou venham a assumir, e que a contingência de satisfazer a essas necessidades constituirá um dos fatores a serem levados em consideração na determinação da capacidade dos Estados Unidos da América de entregar suas "vendas garantidas" em forma e termos do presente Acordo.

ARTIGO IV

REGISTRO DE TRANSACOES A CONTA DAS QUANTIDADES GARANTIDAS

1. O Conselho manterá, para cada ano agrícola, registros das transações de trigo, e partes de transações, que integram as quantidades garantidas dos Anexos A e B, do artigo III.

2. Uma transação, ou parte de transação, de trigo em grão, concluída entre um país exportador e um país importador será inscrita nos registros do Conselho e deduzida das "quantidades garantidas" daqueles países durante um ano agrícola:

a) sob a condição de que (1) o preço não seja mais elevado do que o preço mínimo nem mais baixo do que o preço máximo nem estipulado no artigo VI, ou determinado em virtude das disposições do dito artigo, para aquele ano agrícola e (2) sob a condição de que o país exportador e o país importador não tenham concordado em que a transação não seja deduzida de suas quantidades garantidas; e

b) até o limite (1) das "quantidades garantidas não satisfeitas" de ambos os países, exportador e importador, para aquele ano agrícola e desde que, (2) o período de embarque especificado na transação não exceda o daquele ano agrícola,

3. Se o país exportador e importador interessarem assim, acordarão, a transação, ou parte da transação, feita mediante acordo de compra e venda de trigo, fechado anteriormente à entrada em vigor da Parte Segunda desse Acordo, seja também inscrita nos registros do Conselho e deduzida das "quantidades garantidas" daqueles países, independentemente dos preços mais observadas as condições estipuladas na alínea (b), do parágrafo 2, do presente artigo.

4. Se um contrato comercial, ou acordo governamental, sobre compra e venda de farinha de trigo, contriver uma estipulação, ou se o país exportador e o país importador interessados informarem o Conselho de que convém em que os preços dessa farinha de trigo são compatíveis com os preços estipulados no artigo IV, ou determinados em virtude das disposições do dito artigo, o equivalente em trigo da mesma farinha será, observadas as condições das alíneas (a) (2) e (b) do parágrafo 2, do presente artigo, inserido nos registros do Conselho e deduzido das "quantidades garantidas" dos referidos países. Se o contrato comercial, ou acordo governamental, não contriver a estipulação acima referida e se o país exportador e o país importador interessados não tiverem em que o preço da farinha é compatível com os preços estipulados no artigo IV, ou determinados em virtude das disposições do dito artigo, qualquer daqueles países poderá pedir ao Conselho que decida a questão, salvo se tiverem concordado em que o equivalente em trigo em grão da referida farinha não deva ser inscrito nos registros do Conselho, à conta de suas "quantidades garantidas". Na eventualidade de o Conselho, em virtude de tal pedido, decidir que o preço dessa farinha é compatível com os preços estipulados no artigo IV, ou determinados em virtude das disposições do dito artigo, o equivalente em trigo em grão da mencionada farinha será registrado à conta das "quantidades garantidas" dos países exportador e importador interessados, observadas as condições estipuladas na alínea (b), do parágrafo 2, do presente artigo. Na eventualidade de o Conselho, em virtude de tal pedido, decidir que o preço da mesma farinha não é compatível com os preços estipulados no artigo IV, ou determinados em virtude das disposições do dito artigo, o equivalente em trigo em grão dessa farinha não será registrado.

5. O Conselho adotará um regulamento, de acordo com as disposições que se seguem, para fins de notificação

e registro das transações que fazem parte das "quantidades garantidas".

a) Toda transação, ou parte da transação, entre um país exportador e um país importador, que reuna as condições especificadas nos parágrafos 2, 3 ou 4 do presente artigo para fazer parte das "quantidades garantidas" desses países, será notificada ao Conselho por um, ou ambos os países, dentro do prazo e com os por menores tais como houver sido decidido pelo mesmo Conselho em seu regimento interno.

b) Toda transação, ou parte de transação notificada de acordo com as disposições da alínea (a) será inscrita nos registros do Conselho à conta das "quantidades garantidas" do país exportador e do país importador entre os quais a transação foi feita.

c) A ordem na qual as transações, e partes de transações, serão inscritas nos registros do Conselho à conta das "quantidades garantidas" será determinada pelo Conselho em seu regimento interno.

d) O Conselho, dentro do prazo a ser estabelecido em seu regimento interno, notificará cada país exportador e cada país importador da inscrição em seus registros de todas as transações, ou parte de transação, à conta das "quantidades garantidas" desse país.

e) Se, dentro de um período que o Conselho estabelecerá em seu regimento interno, o país importador ou o país exportador interessado apresentar, por qualquer motivo, objeções à inscrição nos registros do Conselho de uma transação, ou parte de transação, à conta de suas "quantidades garantidas", o Conselho procederá a um novo exame do assunto e, se decidir que a objeção tem fundamento, retificará, consequentemente, os seus registros.

f) Se um país, exportador ou importador, julgar provável que a quantidade de total de trigo, já inscrita nos registros do Conselho à conta de suas "quantidades garantidas" para o ano agrícola, esse país poderá pedir ao Conselho que faça reduções apropriadas nas parcelas inscritas em seus registros. O Conselho examinará o assunto e, se decidir que o pedido tem justificativa, retificará, consequentemente, seus registros.

g) Toda quantidade de trigo comprada por um país importador a um país exportador e revendida a um outro país importador poderá, mediante acordo entre os países importadores interessados, ser inscrita à conta das "compras garantidas não satisfeitas" do país importador ao qual o trigo foi finalmente vendido, sob a condição de que seja feita um redução correspondente na quantidade inscrita à conta das "compras garantidas" do primeiro país importador.

h) O Conselho enviará a todos os países exportadores e importadores, semanalmente ou em qualquer outro prazo que venha a ser estabelecido em seu regimento interno, uma relação dos montantes inscritos em seus registros à conta de "quantidades garantidas".

i) O Conselho enviará imediata notificação a todos os países exportadores e importadores sempre que os comprimentos de "quantidades garantidas" de um país exportador ou de um país importador, para um determinado ano agrícola, tenham sido satisfeitos.

j) A cada país exportador ou importador será permitida, relativamente à satisfação de suas "quantidades garantidas", uma margem de tolerância que o Conselho determinará para esse país, tornando por base o volume de suas "quantidades garantidas" e outros fatores relevantes.

ARTIGO V

Exercícios de Direitos

1. (a) Todo país importador que encontre dificuldades em comprar sua "quantidade garantida não satisfeita" para um dado ano agrícola, a preços compatíveis com os preços máximos estipulados no artigo VI, ou determinados em virtude do mesmo artigo, pode-

rá solicitar o auxílio do Conselho para fazer as compras desejadas.

b) Dentro de três dias a partir do recebimento da solicitação formulada em virtude da alínea (a), o Secretário do Conselho notificará, dentre os países exportadores, aqueles que tiverem "quantidades garantidas não satisfeitas", para o ano agrícola em questão, do montante das "quantidades garantidas não satisfeitas" do país que solicitou o auxílio do Conselho e os convidará a oferecer trigo, para venda, a preços compatíveis com os preços máximos estipulados no artigo VI, ou determinados em virtude das disposições do mesmo artigo.

c) Se, dentro de quatorze dias a partir da notificação feita pelo Secretário do Conselho, em virtude da alínea b, o total da "quantidade garantida não satisfeita" do país importador interessado, ou tal parte desse total que, na opinião do Conselho, seja considerada razoável ao tempo em que a solicitação foi feita, não tenha sido oferecido à venda, c. Conselho tendo todas as circunstâncias que os países exportadores e importadores queiram submeter à sua consideração e, em particular, os programas de desenvolvimento industrial de qualquer país, assim como o volume e percentagem tradicionais e normais das importações de farinha de trigo e de trigo em grão ou farinha de trigo em grão e de trigo em grão e da farinha de trigo, cuja venda considere adequada para fins de os países exportadores, em geral, ou em qualquer deles, em particular, efetuarem a pais importadores referido para carregamento dentro do ano agrícola de que se trata.

d) Todo país exportador ao qual seja exigido, por decisão do Conselho tomada em virtude da alínea c, oferecer a um país importador a venda de trigo em grão ou farinha de trigo (ou trigo em grão e farinha de trigo) deverá, dentro de 30 dias a partir da data da referida decisão oferecer-se a vender aquele país importador às quantidades que devem ser carregadas durante o ano agrícola de que se trata, a preços compatíveis com os preços máximos estipulados no artigo VI, ou determinados em virtude das disposições do referido artigo, e, relativamente à moeda na qual o pagamento deva ser feito, nas mesmas condições que, de um modo geral, prevalecem entre eles. Se, até então, não tiver havido relações comerciais entre o país exportador e o país importador interessados e se esses países não conseguirem acordar quanto à moeda na qual o pagamento deva ser feito, o Conselho decidirá sobre esse aspecto da questão.

e) Em caso de desacordo entre um país exportador e um país importador sobre a quantidade de farinha de trigo que deva ser incluída numa determinada transação, em vias de negociação mediante execução da decisão tomada pelo Conselho, em virtude das disposições da alínea c, ou sobre a relação entre o preço da dita farinha de trigo e os preços estipulados no artigo VI, ou determinados em virtude das disposições do dito artigo, ou sobre as condições nas quais o trigo em grão ou a farinha de trigo (ou o trigo em grão e a farinha de trigo) devam ser comprados e vendidos, o assunto será encaminhado ao Conselho para decisão.

f) a) Todo país exportador, que encontre dificuldade em vender suas "quantidades garantidas não satisfeitas" para qualquer ano agrícola a preços mínimos especificados no artigo VI, ou determinados em virtude das disposições do dito artigo, ou sobre as condições nas quais o trigo em grão ou a farinha de trigo (ou o trigo em grão e a farinha de trigo) devam ser comprados ou vendidos, o assunto será encaminhado ao Conselho para decisão.

de das disposições do dito artigo, poderá solicitar o auxílio do Conselho para o fim de efetuar as vendas desejadas.

b) Dentro dos três dias que se seguirão ao recebimento de uma solicitação feita em virtude das disposições da alínea a, o Secretário do Conselho notificará, dentre os países exportadores, aqueles que tiverem "quantidades garantidas não satisfeitas" para o ano agrícola em que se trata, sobre o momento da "quantidade garantida não satisfeita" do país exportador que solicitou o auxílio do Conselho e os convidará a apresentar ofertas de compra de trigo a preços compatíveis com os preços mínimos estipulados no artigo VI, ou determinados em virtude das disposições do dito artigo.

c) Se, dentro dos quatorze dias que se seguirão à notificação feita pelo Secretário do Conselho, em virtude da alínea b, o total da "quantidade garantida não satisfeita" do país exportador interessado, ou tal parte desse total que, na opinião do Conselho, seja considerada razoável ao tempo em que a solicitação foi feita, não tenha sido oferecido à venda, c. Conselho tendo todas as circunstâncias que os países exportadores e importadores queiram submeter à sua consideração e, em particular, os programas de desenvolvimento industrial de qualquer país, assim como o volume e percentagem tradicionais e normais das importações de farinha de trigo e de trigo em grão efetuadas pelos países importadores interessados, decidirá, dentro de sete dias, sobre as quantidades e, bem assim, se a isso solicitado, sobre a qualidade e tipo comercial de trigo em grão ou farinha de trigo (ou trigo em grão e da farinha de trigo), cuja venda considere adequada para fins de os países exportadores, em geral, ou em qualquer deles, em particular, efetuarem a pais importadores referido para carregamento dentro do ano agrícola de que se trata.

d) Todo país importador ao qual seja exigido, por decisão do Conselho tomada em virtude da alínea c, oferecer a um país exportador a compra de quantidades de trigo em grão ou de farinha de trigo (ou de trigo em grão e de farinha de trigo) deverá, dentro de 30 dias a partir da data da referida decisão, oferecer-se a comprar daquele país exportador as referidas quantidades, que devem ser carregadas durante o ano agrícola de que se trata, a preços compatíveis com os preços mínimos estipulados no artigo VI, ou determinados em virtude das disposições do dito artigo, e, relativamente à moeda na qual o pagamento deva ser feito, nas mesmas condições que, de um modo geral, prevalecem entre eles na ocasião. Se, até então, não tiver havido relações comerciais entre o país exportador e o país importador interessados e se esses países não conseguirem acordar quanto à moeda na qual o pagamento deva ser feito, o Conselho decidirá sobre esse aspecto da questão.

e) Todo país importador ao qual seja exigido, por decisão do Conselho, tomada em virtude da alínea c, oferecer a um país exportador a compra de quantidades de trigo em grão ou de farinha de trigo (ou de trigo em grão e de farinha de trigo) deverá, dentro de 30 dias a partir da data da referida decisão, oferecer-se a comprar daquele país exportador as referidas quantidades, que devem ser carregadas durante o ano agrícola de que se trata, a preços compatíveis com os preços mínimos estipulados no artigo VI, ou determinados em virtude das disposições do dito artigo, e, relativamente à moeda na qual o pagamento deva ser feito, nas mesmas condições que, de um modo geral, prevalecem entre eles na ocasião. Se, até então, não tiver havido relações comerciais entre o país exportador e o país importador interessados e se esses países não conseguirem acordar quanto à moeda na qual o pagamento deva ser feito, o Conselho decidirá sobre esse aspecto da questão.

f) Em caso de desacordo entre um país exportador e um país importador sobre a quantidade de farinha de trigo que deva ser incluída numa determinada transação, em vias de negociação mediante execução da decisão tomada pelo Conselho, em virtude das disposições da alínea c, ou sobre a relação entre o preço da dita farinha de trigo e os preços estipulados no artigo VI, ou determinados em virtude das disposições do dito artigo, ou sobre as condições nas quais o trigo em grão ou a farinha de trigo (ou o trigo em grão e a farinha de trigo) devam ser comprados e vendidos, o assunto será encaminhado ao Conselho para decisão.

g) a) Todo país exportador, que encontre dificuldade em vender suas "quantidades garantidas não satisfeitas" para qualquer ano agrícola a preços mínimos especificados no artigo VI, ou determinados em virtude das disposições do dito artigo, ou sobre as condições nas quais o trigo em grão ou a farinha de trigo (ou o trigo em grão e a farinha de trigo) devam ser comprados ou vendidos, o assunto será encaminhado ao Conselho para decisão.

ARTIGO VI

Precos

1. Na vigência do presente Acordo os preços básicos mínimos e máximos serão:

Ano Agrícola	Mínimo	Máximo
1949-50	\$ 1.50	\$ 1.80
1950-51	\$ 1.40	\$ 1.80
1951-52	\$ 1.30	\$ 1.80
1952-53	\$ 1.20	\$ 1.80

por "bushel", expressos em dólares canadenses, à paridade determinada para as finalidades do Fundo Monetário International, em 1 de março de 1949, para o trigo Manitoba Northern n.º 1, a granel e em armazém, Fort William/Port Arthur. Os preços básicos mínimos e máximos, e seus equivalentes mencionados a seguir, não compreenderão as despesas de armazenagem e os custos de mercado que o comprador e o vendedor acordarem em fixar.

2. Os preços máximos equivalentes do trigo a granel:

a) para o trigo Manitoba Northern n.º 1, posto no armazém, Vancouver, serão os preços máximos do trigo Manitoba Northern n.º 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulados no § 1.º do presente artigo.

b) para o trigo "f. a. q.", f. o. b. Austrália, para o trigo da França, amostra (pêso específico mínimo, setenta e seis quilogramas por hectolitro; teor mínimo de proteína, dez por cento; teor máximo de impurezas e de unidade, dois por cento e quinze por cento, respectivamente), f. o. b. portos franceses, para o trigo "f. a. q." qualidade superior, f. o. b. Uruguai,

serão os mais baixos dentre os seguintes:

1) os preços máximos do trigo Manitoba Northern n.º 1, a granel e em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulados no § 1 do presente artigo, convertidos em divisa australiana, francesa ou uruguaiana, como for o caso, à taxa de câmbio em vigor, ou

2) os preços f. o. b. Austrália, França ou Uruguai, como for o caso, equivalentes aos preços "c. & f." pais de destino dos preços máximos do trigo Manitoba Northern n.º 1, a granel e em armazém de Fort William/Port Arthur; estipulados no § 1 do presente artigo e calculados, tendo-se em vista as despesas de transporte e as taxas de câmbio em vigor, e fazendo-se, naqueles países importadores onde são reconhecidas diferenças de qualidade, ajustes de preços correspondentes às diferenças de qualidade, que venham a ser aceitas de comum acordo entre o país exportador e o país importador interessados;

c) para o trigo Hard Winter n.º 1, f. o. b. portos do Golfo costa Atlântica dos Estados Unidos da América, serão os preços equivalentes aos preços "c. & f." pais Northern n.º 1 a granel e em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulados no parágrafo 1 do presente artigo e calculados tendo-se em vista os custos de transporte e as taxas de câmbio em vigor, e fazendo-se ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade, que venham a ser aceitas de comum acordo entre o país exportador e o país importador interessados; e

d) para os trigos Soft White n.º 1, e Hard Winter n.º 1 em armazéns de divisa da costa do Pacífico dos Estados Unidos da América, serão os preços máximos do trigo Manitoba Northern n.º 1, a granel e posto em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulados no parágrafo 1 do presente artigo, e calculados tendo-se em vista as taxas de câmbio em vigor e fazendo-se ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venha a ser aceita de comum acordo entre o país exportador e o país importador interessados.

3. Os preços mínimos equivalentes do trigo a granel:

a) para o trigo Manitoba Northern n.º 1, f. o. b. Vancouver,

b) para o trigo "f. a. q." f. o. b. Austrália,

c) para o trigo da França, amostra (pêso específico mínimo, setenta e seis quilogramas por hectolitro; teor mínimo de proteína, dez por cento; teor máximo de impurezas e de unidade, dois por cento e quinze por cento, respectivamente) f. o. b. portos franceses,

d) para o trigo "f. a. q." qualidade superior, f. o. b. Uruguai

e) para o trigo Hard Winter n.º 1 f. o. b. portos do golfo costa Atlântica dos Estados Unidos da América, e

f) para os trigos Sof White n.º 1 e Hard White n.º 1 f. o. b. portos da costa do Pacífico dos Estados Unidos da América,

serão respectivamente:

Os preços f. o. b. Vancouver, Austrália, França, Uruguai, porto do Golfo costa Atlântica dos Estados Unidos da América e portos da costa do Pacífico dos Estados Unidos da América, equivalentes aos preços "c. & f." no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte dos preços mínimos do trigo Manitoba Northern n.º 1, a granel e em armazém de Fort William Port Arthur, estipulados no parágrafo 1 do presente artigo e calculados tendo-se em conta os custos de transporte e as taxas de câmbio em vigor, e fazendo-se, nos países importadores onde são reconhecidas diferenças de qualidade, ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas de comum acordo entre o país exportador e o país importador interessados.

4. O Comitê Executivo poderá reconhecer, após consulta ao Comitê Consultivo de Equivalência de Preços e em data posterior a 1.º de agosto de 1949, qualquer outra fórmula de definição de trigo além das mencionadas nos parágrafos 2 e 3 acima, e determinar os seus preços mínimo e máximo equivalentes; ficando entendido que, para qualquer nova fórmula de definição de trigo, cujos preços equivalentes ainda não tenha sido determinados, os preços mínimos e máximos serão, provisoriamente, determinados conforme os preços mínimos e máximos da fórmula de definição de trigo especificada no presente artigo, ou reconhecida ulteriormente pelo Comitê Executivo em consulta com o Comitê Consultivo de Equivalência de Preços, que mais se aproxima da referida nova fórmula pela adição de um prêmio ou pela dedução de desconto apropriados.

5. Se um país exportador, ou um país importador, representar ao Comitê Executivo no sentido de que um preço equivalente, estabelecido segundo as disposições dos parágrafos 2, 3 ou 4 do presente artigo, não mais representa, à luz das tarifas de transporte, ou das taxas de câmbio, ou dos prêmios ou descontos em trigo, um preço equitativo, o Comitê Executivo examinará a questão e poderá, em consulta com o Comitê de Equivalência de Preços, proceder a um ajuste de preços que julgar deseável.

6. Se surgir controvérsias sobre a escolha do prêmio ou desconto adequados para efeito das disposições dos parágrafos 4 e 5 do presente artigo, e que diga respeito a qualquer fórmula de definição de trigo especificada nos parágrafos 2 ou 3, ou designada em vista do parágrafo 4 do presente artigo, o Comitê Executivo, em consulta com o Comitê Consultivo de Equivalência de Preços, decidirá a questão a pedido do país exportador ou do país importador interessados.

7. Todas as decisões tomadas pelo Comitê Executivo, em virtude das disposições dos parágrafos 4, 5 e 6 do presente artigo, obrigarão todos os países exportadores e importadores, ficando entendido que qualquer des-

paises que se julgarem prejudicados por alguma das referidas decisões poderão solicitar do Conselho o seu re-exame.

8. A fim de incentivar e acelerar a conclusão de transações de trigo entre países exportadores e importadores, a preços aceitáveis a ambas as partes contratantes, em face das condições do momento, os países contratantes, con quanto se reservem completa liberdade de ação na fixação e administração de sua política interna em matéria de agricultura e preços, esforçar-se-ão, no que diz respeito às transações de trigo que os países exportadores e importadores se disponham a efetuar, por não fazer uso de tal política de modo a criar empecilhos ao livre movimento dos preços entre o máximo e o mínimo estipulados. Se um país exportador ou importador se considerar lesado em seus interesses em virtude de tal política, poderá levar o caso à atenção do Conselho e este procederá a um inquérito e preparará um relatório sobre a queixa.

ARTIGO VII

Estoques

1. A fim de assegurar fornecimentos de trigo aos países importadores, cada país exportador se esforçará, ao fim de um ano agrícola, por manter trigo de safra velha a um nível adequado para assegurar-lhe, no curso de cada ano agrícola subsequente, a satisfação de suas "vendas garantidas", nos termos do presente Artigo.

2. No caso de, em um país exportador, se estar verificando uma colheita insuficiente, o Conselho deverá dispensar particular consideração aos esforços feitos por esse país exportador, no sentido de manter estoques adequados, tal como exigido no parágrafo 1 do presente artigo, antes de isentar o referido país do cumprimento de qualquer das obrigações que lhe são impostas pelo artigo X.

3. A fim de evitar, no início e fim de um ano agrícola, compras desproporcionadas de trigo, que possam prejudicar a estabilização de preços visa da pelo presente Acordo e dificultar a satisfação das obrigações de todos os países exportadores e importadores, os países importadores se esforçarão sempre por manter estoques adequados.

4. No caso de apelo feito por um país importador, tal como previsto no artigo XII, o Conselho deverá dispensar particular consideração aos esforços feitos por esse país importador no sentido de manter estoques adequados, como se exige no parágrafo 3 do presente artigo, antes de decidir favoravelmente o recurso.

ARTIGO VIII

Informações a serem fornecidas ao Conselho

Os países exportadores e importadores prestarão ao Conselho, dentro do prazo que este fixar, as informações que o mesmo possa pedir para fins de administração do presente Acordo.

TERCEIRA PARTE — AJUSTE DAS QUANTIDADES GARANTIDAS

ARTIGO IX

Ajuste nos casos de não participação ou de retirada de países

1. Na eventualidade de resultarem diferenças entre o total das "compras garantidas", que figuram no Anexo A, do artigo III, e o total das "vendas garantidas", que figuram no Anexo B, do artigo III, pelo fato de que um ou vários dos países enumerados no Anexo A ou no Anexo B, (a) não tenham assinado o Acordo ou (b) não tenham depositado um instrumento de aceitação, ou (c) se tenham retirado do presente Acordo, em virtude das disposições dos parágrafos 5, 6 ou 7 do artigo XXII, ou (d) enham sido excluídos do presente Acordo em virtude do artigo XIX, ou (e) tenham

sido declarados pelo Conselho, segundo as disposições do artigo XIX, em falta pelo todo ou por uma parte de suas "quantidades garantidas" nos termos do presente Acordo, o Conselho, sem prejuízo do direito reconhecido a qualquer país, consoante o parágrafo 6, do artigo XXII, de se retirar do presente Acordo, ajustará as "quantidades garantidas" restantes, de modo que o total de um Anexo seja igual ao total do outro Anexo.

2. A menos que o Conselho, pela maioria de dois terços dos votos expressos pelos países exportadores e pela maioria de dois terços dos votos expressos pelos países importadores, decida o contrário, o ajuste previsto no presente artigo será efetuado pela redução, mediante rateio entre as "quantidades garantidas" do Anexo A ou do Anexo B, segundo o caso, do montante necessário para que o total de um Anexo seja igual à do outro Anexo.

3. Ao efetuar os ajustes previstos no presente artigo, o Conselho deverá ter em mente que, de modo geral seria desejável manter a um nível tão alto quanto possível o total das "compras garantidas" e das "vendas garantidas".

ARTIGO X

Ajuste em casos de colheita insuficiente, ou de necessidade de salvaguardar a balança de pagamentos ou as reservas monetárias.

1. Todo país exportador ou importador que, por motivo de colheita insuficiente, quando se tratar de país exportador, ou para salvaguardar sua balança de pagamentos e suas reservas monetárias, quando se tratar de país importador, recuar vir a ser impedido de cumprir as obrigações previstas no presente Acordo, em relação a determinado ano agrícola, deverá expor ao Conselho a situação em que se encontre.

2. Se a situação exposta for referir a balança de pagamentos ou às reservas monetárias, o Conselho procurará obter, tomando-na devida conta, em conjunto com os demais fatores que julgar pertinentes, a opinião do Fundo Monetário International, tanto quanto o assunto seja de interesse de país membro do Fundo, sobre a existência e a extensão da necessidade a que se refere o parágrafo 1, do presente artigo.

3. O Conselho discutirá com o país requerente a situação que lhe foi exposta, em virtude do parágrafo 1, do presente artigo, e decidirá se a representação feita tem fundamento. Se julgar que tem fundamento, decidirá se, em que medida e em que condições, o país requerente poderá ser desobrigado da satisfação de suas "quantidades garantidas" para o ano agrícola de que se trata. O Conselho informará o país requerente sobre sua decisão.

4. Se o Conselho decidir que o país requerente deva ser desobrigado, no todo ou em parte, de suas "quantidades garantidas" para o ano agrícola de que se trata, aplicar-se-á o seguinte processo:

(a) Se o país requerente for um país importador, o Conselho convocará os outros países importadores ou, se o país requerente for um país exportador, os outros países exportadores, a que aumentem suas "quantidades garantidas" para o ano agrícola de que se trata, até o limite do montante da quantidade de cuja satisfação o país requerente foi desobrigado; contudo, todo aumento das "quantidades garantidas" de um país exportador necessitará da aprovação do Conselho, por u.a. maioria de dois terços dos votos expressos pelos países exportadores e de dois terços dos votos expressos pelos países importadores, caso um país importador, dentro de um prazo que o Conselho fixará, formule objeções com respeito a tal aumento, baseando-se em que mesmo trará, como efeito, g. agrav.

vamento dos problemas da balança de pagamentos desses países importadores.

(b) Se o montante do qual é desobrigado o país importador não puder ser completamente compensado, segundo o processo previsto na alínea (a), do presente parágrafo, o Conselho considerará os países exportadores, se o país requerente for um país importador, ou os países exportadores se o país requerente por um país exportador, que aceite uma redução de suas quantidades garantidas para o ano agrícola de que se trata, até o limite do montante da "quantidade garantida" de cuja satisfação o país requerente foi desobrigado, depois de levados em conta os ajustes feitos em virtude da alínea a, do presente parágrafo.

(c) Se o total das ofertas recebidas pelo Conselho da parte dos países exportadores para o fim de aumentar suas "quantidades garantidas", em virtude da alínea a, do presente parágrafo, ou de reduzir suas "quantidades garantidas", em virtude da alínea b), do presente parágrafo, exceder o montante da "quantidade garantida" de que foi desobrigado o país requerente, as "quantidades garantidas" desses países serão, a menos que o Conselho decida o contrário, aumentadas ou reduzidas, como fôr o caso, a uma base de rateio, quanto que o aumento ou redução da "quantidade garantida" de qualquer desses países não ultrapasse sua cota.

(d) Se o montante da "quantidade garantida" de que o país requerente fôr desobrigado não puder ser completamente compensado, segundo o processo previsto nas alíneas a) e b), do presente parágrafo, o Conselho reduzirá as "quantidades garantidas" para o ano agrícola de que se trata, tal como consta do Anexo A do artigo III, se o país requerente fôr um país exportador, ou tal como consta do Anexo B, do artigo III, se o país requerente fôr um país importador, de um montante necessário para que o total de um Anexo seja igual ao do outro Anexo. A menos que os países exportadores, no caso de redução no Anexo B, ou os países importadores, no caso de redução no Anexo A, ocorram diferentemente, a redução será efetuada a uma base de rateio, levando-se em conta quaisquer reduções já feitas em virtude da alínea (b) do presente parágrafo.

ARTIGO XI

Aumento, por acordo mútuo, das "quantidades garantidas"

O Conselho poderá, a qualquer tempo e a pedido de um país exportador ou importador, aprovar, para o restante do período contemplado no presente Acordo, um aumento das cifras que figuram em um dos Anexos, para o mesmo período, se fizer aumento igual no outro Anexo, sob reserva de acordo entre os países exportadores e importadores, cujas cifras viriam, em virtude desse fato, a ser modificadas.

ARTIGO XII

Compras suplementares em caso de escassez crítica

A fim de prover a uma escassez crítica que se manifeste, ou ameaçar manifestar-se, em seu território, um país importador poderá apelar para o Conselho no sentido de que este o auxilie a obter fornecimentos de trigo, a título suplementar de suas "compras garantidas". Após o exame de tal apelo, o Conselho, sob a condição de que reconheça que tal emergência não poderá ser provida de outro modo, poderá reduzir, numa base de rateio, as "quantidades garantidas" dos outros países importadores, a fim de fornecer a quantidade de trigo que julgar necessária para ocorrer à emergência criada por essa escassez crítica. Para qualquer redução das

"compras garantidas", a ser feita em virtude do presente parágrafo, será necessária a maioria de dois terços dos votos expressos pelos países exportadores e dois terços dos votos expressos pelos países importadores.

QUARTA PARTE — ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO XIII

O Conselho

A. Constituição:

1. Fica criado um Conselho International do Trigo para administrar o presente Acordo.

2. Todo país exportador e todo país importador será membro votante do Conselho e poderá ser representado em suas reuniões por um delegado, um suplente e assessores.

3. Qualquer país, que o Conselho reconheça como sendo um exportador irregular de trigo ou um importador irregular de trigo, poderá vir a ser membro, sem direito de voto, do Conselho, desde que aceite as obrigações impostas pelo artigo VIII e concorde em pagar as contribuições fixadas. Todo país membro, sem direito de voto, fica autorizado a enviar um representante às reuniões do Conselho.

4. A Organização de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas, a Organização Internacional do Comércio, o Comitê Interino de Coordenação dos Ajustes Internacionais sobre Produtos de Base e, a Juiz do Conselho, quaisquer outras organizações intergovernamentais, terão o direito de enviar, cada uma delas, um representante, sem direito de voto, às reuniões do Conselho.

5. Para cada ano agrícola, o Conselho elegerá um Presidente e um Vice-Presidente.

B. Poderes e Funções:

6. O Conselho estabelecerá seu regimento interno.

7. O Conselho manterá os registros necessários à aplicação das disposições do presente Acordo, e, bem assim, qualquer documentação suplementar que julgue desejável.

8. O Conselho publicará um relatório anual e poderá publicar quaisquer outras informações relativas a questões que se enquadrem no escopo do presente Acordo.

9. O Conselho, após consultar o Conselho International de Trigo, criado em virtude do Memorando de Acordo, aprovado em junho de 1942 e emendado em junho de 1946, poderá entrar na posse dos registros e assumir o ativo e passivo dessa organização.

10. O Conselho terá quaisquer outros poderes e exercerá quaisquer outras funções que julgar necessários para assegurar a execução das disposições do presente Acordo.

11. O Conselho poderá, por uma maioria de dois terços dos votos expressos pelos países exportadores e de dois terços dos votos expressos pelos países importadores, delegar o exercício de quaisquer de seus poderes ou funções. O Conselho poderá, a qualquer tempo, revogar tal delegação de poderes ou funções mediante a maioria dos votos expressos. Toda decisão tomada em virtude dos poderes ou funções delegados pelo Conselho, de acordo com o que se contém no presente parágrafo, ficará sujeita à revisão do Conselho, a pedido de qualquer país exportador ou importador, dentro dos prazos que o mesmo Conselho determinar. Qualquer decisão, cujo respeito nenhum pedido de revisão tenha sido feito, dentro dos prazos determinados, obrigarão todos os países exportadores e todos os países importadores.

C. Votação:

12. Os países importadores terão direito a 1.000 votos, os quais serão distribuídos entre os mesmos, atendendo-se à proporção entre suas compras garantidas" respectivas para o ano agrícola corrente, e o total das "compras garantidas" para esse mesmo ano agrícola. Os países exportadores terão, igualmente, direito a 1.000 votos, os quais serão distribuídos entre os mesmos, atendendo-se à proporção entre suas vendas garantidas respectivas, para o ano agrícola corrente, e o total das "vendas garantidas" para esse mesmo ano agrícola. Todo país exportador terá direito a, pelo menos, um voto; não haverá fração de voto.

13. Sempre que houver modificações nas "compras garantidas", ou nas "vendas garantidas", para o ano agrícola corrente, o Conselho redistribuirá os votos de acordo com as disposições do parágrafo 12, do presente artigo.

14. Se um país exportador ou importador perder o seu direito de voto, em virtude das disposições do parágrafo 5.º, do artigo XVII, ou tiver suspensos o seu direito de voto, em virtude das disposições do parágrafo 3.º, do artigo XIX, o Conselho procederá a uma nova distribuição de votos, como se aquele país não tivesse "quantidade garantida" alguma para o ano agrícola corrente.

15. Salvo disposição em contrário do presente Acordo, as decisões do Conselho serão tomadas por maioria dos votos expressos.

16. Todo país exportador poderá autorizar um outro país exportador, e todo país importador poderá autorizar um outro país importador, a representar seus interesses e a exercer seu direito de voto em uma ou em mais de uma reunião do Conselho. Uma prova de tal autorização, aceitável ao Conselho deverá ser submetida a esse órgão.

D. Sessões:

17. O Conselho reunir-se-á, pelo menos uma vez, na primeira metade de cada ano agrícola ou em outra data que o Presidente venha a fixar.

18. O Presidente convocará uma sessão do Conselho, se a isso fôr solicitado, (a) por cinco delegados de países exportadores e importadores; ou (b) pelo delegado, ou delegados, de qualquer país exportador ou importador; ou de quaisquer países exportadores ou importadores que representem, pelo menos, 10% do total dos votos; ou (c) pelo Comitê Executivo.

E. Quorum:

19. Em qualquer reunião do Conselho, a presença de delegados que representem a maioria dos votos em poder dos países exportadores e a maioria dos votos em poder dos países importadores será necessária para que hajá quorum.

F. Sede:

20. O Conselho escolherá, em julho de 1949, o lugar de sua sede provisória. O Conselho escolherá, tão cedo julgar oportuno, o lugar de sua sede permanente, após consulta aos organismos competentes e instituições especializadas das Nações Unidas.

G. Capacidade Jurídica:

21. O Conselho terá, sobre o território de todo país exportador e de todo país importador, o grau de capacidade jurídica que fôr necessária ao exercício das funções que lhe confere o presente Acordo.

H. Decisões:

22. Todo país exportador e todo país importador se compromete a aceitar, como de caráter obrigatório, todas as decisões que o Conselho tomar, consoante as disposições do presente Acordo.

ARTIGO XIV

Comitê Executivo

1. O Conselho criará um Comitê Executivo. O Comitê Executivo será composto de três países exportadores, eleitos anualmente pelos países exportadores, e de sete países importadores, no máximo, eleitos anualmente pelos países importadores. O Conselho nomeará o Presidente do Comitê Executivo.

2. O Conselho, no curso de sua primeira Sessão, votará seu orçamento para o período que termina a 31 de julho de 1949, e fixará a contribu-

"compras garantidas" respectivas para o ano agrícola corrente, e o total das "compras garantidas" para esse mesmo ano agrícola. Os países exportadores terão, igualmente, direito a 1.000 votos, os quais serão distribuídos entre os mesmos, atendendo-se à proporção entre suas vendas garantidas respectivas, para o ano agrícola corrente, e o total das "vendas garantidas" para esse mesmo ano agrícola. Todo país exportador terá direito a, pelo menos, um voto; não haverá fração de voto.

3. Os países exportadores que forem membros do Comitê Executivo terão o mesmo número total de votos que os países importadores. Os votos dos países exportadores serão divididos entre eles, da maneira por que decidirem entre si, sob a condição de que nenhum país exportador tenha mais de quarenta por cento do total dos votos dos países exportadores.

4. Sempre que houver modificações nas "compras garantidas", ou nas "vendas garantidas", para o ano agrícola corrente, o Conselho redistribuirá os votos de acordo com as disposições do parágrafo 12, do presente artigo.

5. Se um país exportador ou importador perder o seu direito de voto, em virtude das disposições do parágrafo 5.º, do artigo XVII, ou tiver suspenso o seu direito de voto, em virtude das disposições do parágrafo 3.º, do artigo XIX, o Conselho procederá a uma nova distribuição de votos, como se aquele país não tivesse "quantidade garantida" alguma para o ano agrícola corrente.

6. Salvo disposição em contrário do presente Acordo, as decisões do Conselho serão tomadas por maioria dos votos expressos.

7. Todo país exportador ou importador que não fôr membro do Comitê Executivo poderá participar, sem direito de voto, das discussões de qualquer questão tratada pelo Comitê Executivo sempre que esse conside que os interesses daquele país estão envolvidos.

ARTIGO XV

Comitê Consultivo de Equivalência de Preços

O Conselho criará um Comitê Consultivo de Equivalência de Preços, composto de representantes de três países exportadores e de três países importadores. O Comitê assessorará o Conselho, e o Comitê Executivo, em tudo que disser respeito aos assuntos de que tratam os §§ 4.º, 5.º e 6.º do artigo VI, e em todas as outras questões que o Conselho e o Comitê Executivo venham a encaminhar-lhe. O Presidente do Comitê será nomeado pelo Conselho.

ARTIGO XVI

O Secretariado

1. O Conselho terá um Secretariado, composto de um Secretário e de pessoal de que os trabalhos do Conselho e de seus comitês venham a necessitar.

O Conselho nomeará o Secretário e fixará suas atribuições.

2. O pessoal será nomeado pelo Secretário, de acordo com o regulamento estabelecido pelo Conselho.

ARTIGO XVII

Disposições Financeiras

1. As despesas das delegações ao Conselho, dos representantes junto ao Comitê Executivo e dos representantes junto ao Comitê Consultivo de Equivalência de Preços, serão custeadas pelos Governos respectivos. As outras despesas, que se fizerem necessárias à administração do presente Acordo, inclusive as do Secretariado, a toda remuneração que o Conselho decide pagar ao seu Presidente ou Vice-Presidente, serão custeadas por meio de contribuições anuais dos países exportadores e importadores. A contribuição desses, por ano agrícola, será proporcional ao número de votos a que cada um tiver direito, quando estiver concluído o orçamento para o dito ano agrícola.

2. O Conselho, no curso de sua primeira Sessão, votará seu orçamento para o período que termina a 31 de julho de 1949, e fixará a contribu-

ção a ser paga por cada país exportador e importador.

3. O Conselho, no curso de sua primeira sessão e durante a segunda metade de cada ano agrícola, votará seu orçamento para o ano agrícola seguinte e fixará a contribuição a ser paga por cada país exportador e importador para o dito ano agrícola.

4. A contribuição inicial de todo país exportador ou importador que tenha aderido ao presente Acordo, consoante as disposições do artigo XXI, será fixada pelo Conselho, tornando-se por base o número de votos que couberem a esse país e o custo do período do ano agrícola em curso; contudo, as contribuições fixadas para os outros países exportadores e importadores, relativamente ao ano agrícola em curso, não serão modificadas.

5. As contribuições serão exigíveis logo após a sua fixação. Todo país exportador ou importador que deixar de pagar a sua contribuição, dentro de um ano a partir da data de sua fixação, perderá seu direito de voto, até que a mesma seja paga, mas não ficará nem privado dos demais direitos que lhe confere o presente Acordo, nem desobrigado dos deveres que este último lhe impõe. Na eventualidade de algum país exportador ou importador vir a perder seu direito de voto, nos termos do presente parágrafo, os votos respetivos serão redistribuídos, consoante as disposições do parágrafo 14, do artigo XIII.

6. O Conselho publicará, no curso de cada ano agrícola, uma relação certificada de suas receitas e despesas relativas ao ano agrícola anterior.

7. O Governo do país em que estiver localizada a sede temporária ou permanente do Conselho concederá isenção de impostos sobre os salários pagos pelo mesmo aos seus funcionários; contudo, essa isenção não se aplicará aos nacionais desse país.

8. O Conselho deve, a partes de sua dissolução, tomar doutrina provisórias no sentido de preceriar a liquidiação de seu passivo e a distribuição de seu ativo e de seus arquivos, logo que o presente Acordo deixar de vigorar.

ARTIGO XVIII

Cooperação com outras Organizações Inter-Governamentais

1. O Conselho tomará todas as providências julgadas necessárias para assegurar a troca de informações e cooperação com os organismos apropriados das Nações Unidas e suas agências especializadas e, bem assim, com outras organizações inter-governamentais.

2. Se o Conselho verificar que certas disposições do presente Acordo são essencialmente incompatíveis com as obrigações que as Nações Unidas, diretamente, ou através de seus órgãos competentes e agências especializadas, possam estabelecer relativamente a ajustes intergovernamentais sobre produtos de base, tal incompatibilidade será considerada como um obstáculo ao funcionamento do presente Acordo, devendo aplicar-se o processo preceitulado nos §§ 3º, 5º, do artigo XXII.

ARTIGO XIX

Controvéries e Reclamações

14. Toda controvéria, relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo, que não seja solucionada por meio de negociação e, bem assim, toda reclamação no sentido de que um país exportador ou importador tenha deixado de cumprir as obrigações assumidas em virtude do presente Acordo, serão, a pedido de país exportador ou importador parte na controvéria ou autor da reclamação, submetidas ao Conselho que tomará uma decisão sobre o assunto.

2. Nenhum país exportador ou importador poderá ser declarado como tendo infringido o presente Acordo senão pela maioria dos votos dos países importadores. Toda verificação de que um país exportador ou importador

tinha infringido o presente Acordo deverá especificar a natureza da infração e se esta envolve fato no que diz respeito às "quantidades garantidas" desse país, a extensão dessa falta.

3. O Conselho, caso verifique que um país exportador ou importador infringiu o presente Acordo, poderá, pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores, suspender o direito de voto desse país, ate que o mesmo cumpra suas obrigações, ou exclui-lo do presente Acordo.

4. Caso um país exportador ou importador tenha suspensos os seus votos, em virtude do presente artigo, estes serão redistribuídos da maneira por que se preceita no parágrafo 14, do artigo XIII. Se um país exportador ou importador for declarado em falta pela totalidade ou por parte de suas "quantidades garantidas", ou se for excluído do presente Acordo, as "quantidades garantidas" restantes serão ajustadas consoante as disposições do artigo IX.

QUINTA PARTE — DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO XX

Assinatura, Aceitação e Entrada em Vigor

1. O presente Acordo ficará aberto à assinatura dos Governos dos países que figuram nos Anexos A e B do artigo III, na cidade de Washington, até 15 de abril de 1949.

2. O presente Acordo deverá ser objeto de aceitação da parte dos governos signatários, de acordo com seus respectivos processos constitucionais. Sob reserva das disposições do parágrafo 4, do presente artigo, os instrumentos de aceitação deverão ser depositados com o Governo dos Estados Unidos da América, o mais tardar até 1 de julho de 1949.

3. Sob a condição de que os Governos dos países que figuram no Anexo A, do artigo III, responsáveis por nunca menos de 70% das "compras garantidas" e de que os Governos dos países que figuram no Anexo B, do Artigo III, responsáveis por nunca menos de 80% das vendas garantidas, tenham aceito o presente Acordo, na data de 1 de julho de 1949 as Partes Primeira, Terceira, Quarta e Quinta do Acordo entrarão em vigor, a 1º de julho de 1949, entre os governos nas condições acima. O Conselho fixará uma data, que não deverá ir além de 1 de setembro de 1949 na qual a segunda Parte do presente Acordo deverá entrar em vigor entre os governos que tenham aceito o Acordo.

4. Todo Governo signatário que não tenha aceito o presente Acordo, na data de 1 de julho de 1949, poderá, após essa data, obter do Conselho uma prorrogação do prazo de depósito do instrumento de aceitação. A Primeira, Terceira, Quarta e Quinta Partes do presente Acordo entrarão em vigor, em relação a esse Governo na data do depósito do instrumento de aceitação; a Segunda Parte do Acordo entrará em vigor em relação ao mesmo governo, na data fixada em virtude do parágrafo 3, do presente artigo para a entrada em vigor desse mesmo Parte.

5. O Governo dos Estados Unidos da América notificará todos os governos signatários de cada assinatura e de cada aceitação do presente Acordo.

ARTIGO XXI

Adesão

O Conselho poderá, pela maioria de dois terços dos votos expressos pelos países exportadores e de dois terços dos votos expressos pelos países importadores, aprovar a adesão ao presente Acordo de qualquer governo, que já não tenha sido parte do mesmo, e determinar as condições dessa adesão. Essa adesão será realizada

mediante depósito de um instrumento de adesão com o Governo dos Estados Unidos da América, o qual por sua vez notificará todos os governos signatários, e os governos, que tenham aderido ao Acordo, de cada uma dessas adesões.

ARTIGO XXII

Duração, Emenda, Retirada e Terminação

1. O presente Acordo permanecerá em vigor até 31 de julho de 1953.

2. O Conselho enviará aos países exportadores e importadores, o mais tardar até 31 de julho de 1952, suas recomendações relativas, à renovação do presente Acordo.

3. Se surgirem circunstâncias que, na opinião do Conselho, sejam prejudiciais ou ameaçam prejudicar o funcionamento do presente Acordo o Conselho poderá pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores, recomendar aos países exportadores e aos países importadores u a emenda ao presente Acordo.

4. Mediante notificação de retirada feita ao Governo dos Estados Unidos da América, todo Governo poderá, com relação a todos ou parte dos territórios ultramarinos, cujas relações exteriores estão sob sua responsabilidade, proceder a uma retirada, em separado, do presente Acordo.

5. O Governo dos Estados Unidos da América informará todos os governos signatários e, bem assim, os que tenham aderido ao presente Acordo, das declarações ou notificações feitas em virtude do presente Artigo.

Em fé do que, os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram o presente Acordo nas datas que figuram ao lado de suas assinaturas.

Feito em Washington, aos vinte e três dias do mês de março de 1949, nas línguas inglesa e francesa, ambos os textos igualmente autênticos, devendo o original ficar depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, o qual transmitirá a todos os governos signatários e aos que tenham aderido ao presente Acordo cópias certificadas desse original.

Pela Arábia Saudita:

Pela Austrália:

Pela Áustria:

Pela Bélgica:

Pela Bolívia:

Pelo Brasil:

Pelo Canadá:

Por Cile:

Pela China:

Pela Colômbia:

Por Cuba:

Pela Dinamarca:

Por El Salvador:

Pelo Egito:

Pelo Equador:

Pelos Estados Unidos da América:

Pelas Filipinas:

Pela França:

Por Guatemala:

Pela Índia:

Pela Irlanda:

Por Israel:

Pela Itália:

Pelo Líbano:

Pelo Líbano:

Pelo México:

Pela Nicarágua:

Pela Noruega:

Pela Nova Zelândia:

Pelos Países Baixos:

Pelo Panamá:

Pelo Paraguai:

Pelo Peru:

Pelo Portugal:

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

Pela República Dominicana:

Pela Suécia:

Pela União Sul Africana:

Pela Venezuela:

Pelo Uruguai:

ARTIGO XXIII

Aplicação Territorial

1. Todo governo poderá, na ocasião da assinatura, da aceitação ou da adesão ao presente Acordo, declarar que seus direitos e obrigações, no ter-

mos do presente Acordo não se aplicarão a todos ou a parte dos territórios ultramarinos por cujas relações exteriores fôr responsável.

2. Exceptuados os territórios em relação aos quais houver sido feita uma declaração, de acordo com o parágrafo 1, do presente artigo, os direitos e obrigações de qualquer Governo em virtude do presente Acordo, aplicar-se-ão a todos os territórios por cujas relações exteriores o dito governo fôr responsável.

3. Após a aceitação ou adesão ao presente Acordo, todo governo poderá a qualquer tempo e mediante notificação ao Governo dos Estados Unidos da América, declarar que os direitos e obrigações assumidas em virtude do presente Acordo deverão aplicar-se a todos ou parte dos territórios em relação aos quais o dito governo fôr responsável.

4. Mediante notificação de retirada feita ao Governo dos Estados Unidos da América, todo Governo poderá, com relação a todos ou parte dos territórios ultramarinos, cujas relações exteriores estão sob sua responsabilidade, proceder a uma retirada, em separado, do presente Acordo.

5. O Governo dos Estados Unidos da América informará todos os governos signatários e, bem assim, os que tenham aderido ao presente Acordo, das declarações ou notificações feitas em virtude do presente Artigo.

Em fé do que, os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram o presente Acordo nas datas que figuram ao lado de suas assinaturas.

Feito em Washington, aos vinte e três dias do mês de março de 1949, nas línguas inglesa e francesa, ambos os textos igualmente autênticos, devendo o original ficar depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, o qual transmitirá a todos os governos signatários e aos que tenham aderido ao presente Acordo cópias certificadas desse original.

Pela Arábia Saudita:

Pela Austrália:

Pela Áustria:

Pela Bélgica:

Pela Bolívia:

Pelo Brasil:

Pelo Canadá:

Por Cile:

Pela China:

Pela Colômbia:

Por Cuba:

Pela Dinamarca:

Por El Salvador:

Pelo Egito:

Pelo Equador:

Pelos Estados Unidos da América:

Pelas Filipinas:

Pela França:

Por Guatemala:

Pela Índia:

Pela Irlanda:

Por Israel:

Pela Itália:

Pelo Líbano:

Pelo Líbano:

Pelo México:

Pela Nicarágua:

Pela Noruega:

Pela Nova Zelândia:

Pelos Países Baixos:

Pelo Panamá:

Pelo Paraguai:

Pelo Peru:

Pelo Portugal:

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

Pela República Dominicana:

Pela Suécia:

Pela União Sul Africana:

Pela Venezuela:

Pelo Uruguai:

Confere: *Bento C. Almeida, Correntista.* Conforme: *Celsu Raul Garcia, Pelo Chefe da Divisão Económica.*

A presente é a tradução oficial em idioma português do texto original e

autêntico do Acordo Internacional do Trigo, concluído em Washington, a 23 de março de 1949.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, Rio de Janeiro, D. F., em 30 de maio de 1949. — Octavio Bréa,
Chefe da Divisão de Atos, Congressos e Conferências Internacionais.